



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.208 - PR (2016/0091388-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154
AGRAVADO : SYLVANA DE CASSIA ZANON MOTTI
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S) - PR022848
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão publicada em 05/05/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Não prospera o pedido de sobrestamento do presente feito, formulado à luz do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, da matéria relativa à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer remédio de alto custo, uma vez que o Recurso Especial, no caso, sequer ultrapassou a barreira do conhecimento, por ter o acórdão recorrido decidido acerca do fornecimento do medicamento pleiteado sob enfoque eminentemente constitucional, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ. Portanto, o julgamento da matéria de mérito, pelo STF, não influenciaria no julgamento do presente recurso, razão pela qual não há que se falar em sobrestamento do feito.

III. A decisão ora agravada julgou o Recurso Especial com base na ausência de afronta ao art. 535 do CPC/73, dele não conhecendo, no restante, por ter o acórdão decidido o tema sob o enfoque eminentemente constitucional, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ

IV. O Agravo Interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.208 - PR (2016/0091388-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 18/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 08/07/2011, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE.

A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas o acesso à medicação ou ao serviço necessário para o tratamento do mal de que padecem.

Configurada a necessidade do requerente de medicamento não fornecido pelo SUS, cabível a determinação do seu fornecimento pelo Estado desde que comprovado, através de receituário expedido por profissional vinculado ao SUS, o que não é o caso dos autos, ser o mesmo indispensável à saúde do requerente' (fl. 554e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado que decidiu sobre as questões controvertidas na demanda' (fl. 584e).

Opostos Embargos Infringentes, restaram providos, consoante a seguinte ementa:

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1.O fato de a receita médica ter emanado de médico não credenciado pelo SUS não a invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque há elementos nos autos (laudo pericial judicial, atestado médico e exames) que atesta a eficácia dos remédios pleiteados e a impossibilidade de substituí-los por outros.

2.Mantida a sentença para condenar a União Federal e o Estado do Paraná ao fornecimento do medicamento pleiteado, devendo a primeira ressarcir, posteriormente, o segundo ente, dos valores por esse despendidos na compra do medicamento, já que não consta ele, atualmente, da Portaria GM/MS 2.577/2006" (fl. 636e).

O acórdão em questão foi objeto de novos Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.

1.A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento. Restringe-se, pois, às hipóteses em que há na sentença ou acórdão inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2.Prequestionamento explícito das questões suscitadas, sob pena de não conhecimento da insurgência pelo E.g. STJ, conforme Súmula 211' (fl. 660e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535 do CPC/73, sustentado o recorrente o seguinte:

'O Estado do Paraná e a União Federal opuseram embargos de declaração em face da decisão que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela ora recorrida. Os embargos foram parcialmente providos, mas apenas a título de prequestionamento. Neste sentido, basta a leitura da ementa transcrita no item 1.1 das razões de recurso especial.

Com a devida vênia, há omissão no referido julgado quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos expedidos, indispensáveis à compreensão da demanda. Diante de tal circunstância, é imperativa a interposição deste recurso especial por negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a afronta ao disposto no art. 535, II, do diploma processual pelo acórdão ora recorrido é evidente. Verifica-se da simples leitura das razões da apelação, outrossim das razões contidas nos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, que os artigos 5º, III, 6º, I, 'd', I, T da Lei n.º 8008/90, outrossim os artigos 1.º, 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal, são o fundamento legal para demonstrar a impossibilidade de que os entes públicos forneçam tratamento de alto custo aos pacientes, sob pena de desnaturar todo o Sistema Único de Saúde, precipuamente quando o tratamento é fornecido administrativamente de forma gratuita com outros remédios.

No que pertine aos artigos citados da Constituição Federal, o acórdão restou omissos, porquanto sua interpretação determina o alcance da responsabilidade dos entes públicos no fornecimento de medicamentos, precipuamente no caso em comento, em que há alto custo.

Como explicitado, os artigos 196, 197 e 198 não explicitam que o dever do Estado para com a saúde não é sinônimo de que seja ele compelido ao fornecimento incondicional de toda e qualquer medicação.

A prioridade de qualquer política de saúde no fornecimento gratuito de medicamentos deve ser criteriosa sob todos os aspectos de custeio e resultados. Para tanto, busca-se a utilização de substitutos menos onerosos que atuam com a mesma eficácia terapêutica e oferecem resultados capazes de sustentar a viabilidade do sistema como um todo.

(...)

Os artigos infraconstitucionais citados também reiteram que os recursos da saúde são escassos e, por conseguinte, não podem ser utilizados para o tratamento de alto custo, no qual se beneficia um em detrimento de toda uma população.

Na verdade, ao dispensar que o paciente obtenha receituário e indicação do respectivo remédio por médico do SUS e, portanto, seja cadastrado no sistema, deixa de observar a política nacional de medicamentos, que é de responsabilidade e competência do Poder Executivo das três esferas políticas, ditado por Portaria do Ministério da Saúde, por força do que dispõe os arts. 5º, III, 6º, I, 'd' I e 7.º, da Lei Orgânica da Saúde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal seja Lei 8080/90, com a seguinte redação.

Destarte, da maneira como agiu a Corte local, além de negar vigência à norma do artigo 535, II do CPC, ela impediu que o Estado do Paraná promovesse o controle da legalidade da decisão por recurso de estrito direito.

Sendo assim, em razão da clara negativa de vigência a norma contida em dispositivo de lei federal (art. 535, II do CPC), requer-se seja admitido este recurso especial, para fins de que seja anulado o julgamento efetuado pelo Tribunal Regional Federal, para fins de que noivo julgamento seja efetuado, com a análise dos artigos supracitados' (fls. 731/733e).

Sustenta a parte recorrente, ademais, negativa de vigência aos arts. 5º, 6º e 7º da Lei 8.080/90, sob os seguintes argumentos:

"É incontestável o direito de todo ser humano ter acesso aos serviços públicos de promoção, proteção e recuperação de sua saúde. O direito à saúde faz parte, inclusive, dos elementos mínimos necessários para que se assegure a dignidade da pessoa humana, que é um dos três fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º da Carta Magna.

Contudo, o acesso aos serviços públicos de saúde deve ser estabelecido de acordo com um critério mínimo de razoabilidade, uma vez que a implementação de tais serviços se dá mediante a utilização de dinheiro público. Desta forma, além do direito fundamental à saúde, estarão em discussão todos os demais princípios constitucionais referentes à Administração Pública, sendo que todos os bens jurídicos tutelados por essas normas constitucionais devem ser adequadamente ponderados para que se encontre a melhor solução aos problemas referentes à saúde pública.

Os artigos 5º, 6º, d, 7º, todos da Lei n.º 8080/90, não explicitam que o dever do Estado para com a saúde não é sinônimo de que seja ele compelido ao fornecimento incondicional de toda e qualquer medicação.

A prioridade de qualquer política de saúde no fornecimento gratuito de medicamentos deve ser criteriosa sob todos os aspectos de custeio e resultados. Para tanto, busca-se a utilização de substitutos menos onerosos que atuam com a mesma eficácia terapêutica e oferecem resultados capazes de sustentar a viabilidade do sistema como um todo. Assim, no intuito de implementar de forma razoável as mencionadas ações para promoção, proteção e recuperação da saúde, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

população brasileira, por meio do Poder Legislativo, e conforme o artigo 197 da Constituição Federal, elaborou a Lei 8080/1990.

(...)

Pela leitura de tais dispositivos legais percebe-se que o SUS - Sistema Único de Saúde formula a 'política de medicamentos' (art. 6º, VI), de forma a tratar a todos os pacientes de forma igual, sem qualquer preconceito ou privilégio.

Portanto, toda a administração do SUS, inclusive no que tange ao estabelecimento de 'política de medicamentos', será feita mediante consulta ao Conselho de Saúde, que o órgão formado por representantes dos profissionais da saúde e dos usuários. Assim, a 'política de medicamentos' é estabelecida da forma mais democrática e técnica possível, sempre atenta aos avanços da ciência e de acordo com as possibilidades orçamentárias brasileiras.

Sendo assim, é esta política de medicamentos estabelecida pelo Conselho de Saúde do SUS que define quais esferas da Federação são responsáveis pelo fornecimento dos infinitos medicamentos existentes. É a mesma política, estabelecida democraticamente nos termos do artigo 6º, VI da Lei 8080/90 que define quais os medicamentos a serem fornecidos gratuitamente.

O Poder Judiciário, ao determinar o fornecimento gratuito de um medicamento não incluído na 'política' estabelecida pelo Conselho de Saúde do SUS está contrariando os decantados artigos infraconstitucionais, pois está regulamentando algo que apenas a Lei poderia fazê-lo. No caso em tela isto ocorreu quando o acórdão recorrido determinou o fornecimento de medicamento diferente daquele previsto, pelo Sistema Único de Saúde, para o tratamento da doença trombocitemia essencial, e de alto custo.

Assim, o alcance a ser dado aos artigos 5º, 6º, d, 7º, todos da Lei n.º 8080/90, deve vislumbrar que o Poder Público não pode ser compelido a fornecer medicamento de alto custo, precipuamente, como no caso em comento, quando o próprio Sistema Único de Saúde oferece fármaco similar para o tratamento da mesma doença.

Ademais se deve considerar que - por mais que o direito à saúde, constitucionalmente garantido, sejam indiscutível, indispensável e indisponível -, as ações visando à distribuição gratuita de medicamentos têm de observar as regras sobre as quais se baseia a referida Política.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque o dinheiro público é, sim, limitado, e tem que ser gasto de forma adequada e racionalizada, sob pena de se inviabilizar todo o sistema de saúde construído nos últimos anos e que vem sendo, na medida do possível (levando-se em consideração a situação de nosso país, que ainda está em desenvolvimento), de grande valia para a diminuição, tratamento e cura de doenças.

Ou seja, a existência de tais listas de medicamentos essenciais e divisão de competências para seu fornecimento - estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde do SUS nos termos do artigo 197 da Constituição Federal e Leis 8080/90 e 8142/90 bem como de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas orientando a respectiva prescrição/distribuição, tem por objetivo facilitar o acesso da população carente aos mesmos, de forma descentralizada, racionalizada, eficaz e integral. E não apenas o acesso de alguns poucos a quaisquer medicamentos de custo elevado.

Veja-se que tais políticas e diretrizes estão em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5.º, 6.º, d, 7.º, todos da Lei n.º 8080/90, que condicionam o direito à saúde à políticas uniformes e igualitárias, voltadas ao atendimento integral e eficaz.

Houve, portanto, contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados pelo acórdão hostilizado ao menosprezar as orientações da política de medicamentos do SUS, e aplicar referidas normas constitucionais sem observar as limitações previstas na Lei 8080/90' (fls. 734/737e).

Requer, ao final, 'seja conhecido o presente Recurso Especial, por seu eminente Ministro Relator, tendo em vista o preenchimento de todos os pressupostos processuais exigidos à sua prévia admissão e conhecimento' (fls. 741e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 765/779e), o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 819e).

Sem razão a parte recorrente.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do fornecimento de medicamento sob o enfoque eminentemente constitucional, decidindo que 'mesmo que o médico responsável pela prescrição atue em clínica particular, há de prevalecer o direito fundamental à saúde, restando comprovado nos autos a efetiva necessidade de o paciente obter o medicamento em tela e a impossibilidade de substituí-lo por outro, pois, não podendo a autora custear tal tratamento, cabe ao SUS sua disponibilização' (fl. 633e).

Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As questões atinentes à legitimidade passiva do recorrente para figurar na demanda, bem como à solidariedade dos entes públicos no fornecimento de medicamentos, foram decididas pelo Tribunal de origem com base em fundamento essencialmente constitucional (art. 196 da CF/88), o que torna inviável a discussão da matéria em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no Ag 1.168.396/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à controvérsia suscitada nos autos - obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado no que tange ao fornecimento de medicamentos a pessoa física necessitada - a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo se baseou no conjunto fático e probatório constante dos autos, impossível o seu revolvimento na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

2. Ainda, o acórdão recorrido se assentou, essencialmente, na interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 5º e 196, da Constituição Federal), sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A HIPOSSUFICIENTE. TRIBUNAL A QUO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.** NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

3. A falta de indicação de violação à legislação infraconstitucional caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado sumular 284/STF.

4. A inversão do julgado, para aferir a adequação e necessidade do medicamento, exigiria a revisão do conjunto probatório dos autos, o que esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 13.042/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, rever o entendimento no sentido de que restou comprovado nos autos a efetiva necessidade de o paciente obter o medicamento em questão, a impossibilidade de substituí-lo por outro, e a ausência de recursos financeiros próprios, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 869/876e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Admitido o apelo, negou-lhe provimento a Em. Relatora, pelos seguintes fundamentos: 1) não ter ocorrido omissão no Acórdão recorrido; 2) ter sido a controvérsia decidida com enfoque eminentemente constitucional; 3) rever o entendimento acerca da efetiva necessidade do medicamento, impossibilidade de substituição ou ausência de recursos financeiros exigiria reexame de matéria fático-probatória.

Deve-se observar, todavia, que à matéria objeto do presente recurso especial, consubstanciada no fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público a paciente acometido de doença grave, foi reconhecida repercussão geral pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566471, sob a relatoria do Em. Ministro Marco Aurélio, que versa, exatamente, sobre a obrigatoriedade de fornecimento de remédios de alto custo a administrados, sob o enfoque constitucional, o Eg. Supremo Tribunal Federal entendeu possuir a matéria repercussão geral, em Acórdão assim ementado:

'EMENTA: saúde. Assistência. Medicamento de alto custo. Fornecimento. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Fornecer medicamento de alto custo'.

Desse modo, diante da nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 1035 e 1037, há a necessidade suspensão do feito, até o seu julgamento pelo Eg. Supremo Tribunal Federal" (fls. 886/887e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão em seu juízo de retratação, a fim de que seja determinada a suspensão do feito até o julgamento do RE nº 566471 pelo Eg. STF, ou, se assim não entender Vossa Excelência, a remessa do presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Colegiado para conhecê-lo e, por certo, dar-lhe provimento" (fl. 887e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.208 - PR (2016/0091388-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, no que tange ao pedido de sobrestamento do presente feito, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, da matéria relativa à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer remédio de alto custo, o Recurso Especial sequer ultrapassou a barreira do conhecimento, por ter o acórdão recorrido decidido acerca do fornecimento do medicamento pleiteado sob enfoque eminentemente constitucional, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ. Portanto, o julgamento da matéria de mérito, pelo STF, não influenciaria no julgamento do presente recurso, razão pela qual não há que se falar em sobrestamento do feito.

No mais, o presente recurso não merece ser conhecido.

Nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do fornecimento de medicamento sob o enfoque eminentemente constitucional, decidindo que 'mesmo que o médico responsável pela prescrição atue em clínica particular, há de prevalecer o direito fundamental à saúde, restando comprovado nos autos a efetiva necessidade de o paciente obter o medicamento em tela e a impossibilidade de substituí-lo por outro, pois, não podendo a autora custear tal tratamento, cabe ao SUS sua disponibilização' (fl. 633e).

Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de usurpação da competência do STF.
Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As questões atinentes à legitimidade passiva do recorrente para figurar na demanda, bem como à solidariedade dos entes públicos no fornecimento de medicamentos, foram decididas pelo Tribunal de origem com base em fundamento essencialmente constitucional (art. 196 da CF/88), o que torna inviável a discussão da matéria em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no Ag 1.168.396/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à controvérsia suscitada nos autos - obrigação do Estado no que tange ao fornecimento de medicamentos a pessoa física necessitada - a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo se baseou no conjunto fático e probatório constante dos autos, impossível o seu revolvimento na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

2. Ainda, o acórdão recorrido se assentou, essencialmente, na interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 5º e 196, da Constituição Federal), sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A HIPOSSUFICIENTE.** TRIBUNAL A QUO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.** NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.**

3. A falta de indicação de violação à legislação infraconstitucional caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado sumular 284/STF.

4. A inversão do julgado, para aferir a adequação e necessidade do medicamento, exigiria a revisão do conjunto probatório dos autos, o que esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 13.042/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2011).

Por fim, rever o entendimento no sentido de que restou comprovado nos autos a efetiva necessidade de o paciente obter o medicamento em questão, a impossibilidade de substituí-lo por outro, e a ausência de recursos financeiros próprios, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 869/876e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar que:

"Deve-se observar, todavia, que à matéria objeto do presente recurso especial, consubstanciada no fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público a paciente acometido de doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave, foi reconhecida repercussão geral pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566471, sob a relatoria do Em. Ministro Marco Aurélio, que versa, exatamente, sobre a obrigatoriedade de fornecimento de remédios de alto custo a administrados, sob o enfoque constitucional, o Eg. Supremo Tribunal Federal entendeu possuir a matéria repercussão geral, em Acórdão assim ementado:

'EMENTA: saúde. Assistência. Medicamento de alto custo. Fornecimento. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Fornecer medicamento de alto custo'.

Desse modo, diante da nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 1035 e 1037, há a necessidade suspensão do feito, até o seu julgamento pelo Eg. Supremo Tribunal Federal" (fls. 886/887e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.** (...)"

No mesmo sentido preleciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – que considerou a ausência de afronta ao art. 535 do CPC/73; a impossibilidade do exame da questão, por ter o acórdão decidido sob o enfoque eminentemente constitucional; e a incidência da Súmula 7/STJ – devem de ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. **Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**

2. **Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.**

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.**

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO. ADMISSÃO EM 1982 E DEMISSÃO OCORRIDA EM 1993. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. No caso de aplicabilidade do óbice da Súmula 126/STJ, compete ao agravante demonstrar que o acórdão recorrido não adotou dupla fundamentação (infraconstitucional e constitucional), cada uma suficiente, por si só, para garantir a manutenção do entendimento ali adotado; que o fundamento constitucional adotado não se revelaria suficiente para a manutenção do entendimento ali firmado, a revelar a desnecessidade de interposição do apelo extremo, ou então que o Pretório Excelso já reconheceu a inexistência de repercussão geral no caso em exame, trazendo a baila julgado da Corte Suprema em tal sentido.

3. Meras alegações no sentido de que eventual recurso extraordinário careceria de repercussão geral, sem que a parte agravante trouxesse aos autos julgado do STF em tal sentido, não se mostra suficiente para tanto, tratando-se, em verdade, de clara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação genérica, insuficiente para infirmar as conclusões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0091388-8

AgInt no
REsp 1.596.208 / PR

Números Origem: 00004079820084047009 200870090004074 4079820084047009

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154
RECORRIDO : SYLVANA DE CASSIA ZANON MOTTI
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S) - PR022848
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154
AGRAVADO : SYLVANA DE CASSIA ZANON MOTTI
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S) - PR022848
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.